



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

AGRO FORTUNA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **37.640.906/0001-80**, com sede na Estrada para Umuarama, KM 03, s/n, Zona Rural, no município de Assis Chateaubriand/PR, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores signatários (instrumento de mandato anexo), **MARCELO SERGIO PEREIRA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 17.576, **HENRIQUE NUNHES MEYER**, inscrito na OAB/PR sob o nº 74.754, , todos integrantes da sociedade de advogados **PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/PR sob o nº 260 e no CNPJ sob o nº 01.207.082/0001-02, com escritórios profissionais localizados na Av. José Custódio de Oliveira, nº 1.284, Centro, CEP 87.300-020, em Campo Mourão/PR, e na Avenida São Paulo, nº 2.545, Vila Bosque, CEP 87.005-040, em Maringá/PR, endereço eletrônico **controladoria@pereiragrupo.com.br**, onde recebem intimações e notificações de estilo, propor a presente:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(com Pedido de Tutela de Urgência Antecedente)

I – DOS FATOS

HISTÓRICO DA AGRO FORTUNA

1. A **AGRO FORTUNA** é uma empresa dedicada ao comércio de insumos agrícolas, fundada em 07 de julho de 2020, em meio às incertezas globais da pandemia, com o propósito claro de resgatar a relação de parceria técnica e confiança com o produtor rural.
2. A história da empresa confunde-se com a biografia de seu fundador, Sr. Eder Angelo Fortuna, engenheiro agrônomo com vasta experiência na linha de frente comercial e técnica de grandes cooperativas do Oeste paranaense. Identificando uma lacuna no mercado — que caminhava para a





impessoalidade —, o fundador estabeleceu a premissa de oferecer uma "Assistência Técnica Humanizada e Presencial".

3. O início das atividades foi marcado pela austeridade e sacrifício pessoal. A estrutura inicial resumia-se a um container de apenas 6m² (seis metros quadrados) para armazenamento de insumos. Contudo, o crescimento vertiginoso validou a tese de negócio, levando o sócio fundador a alienar seu único imóvel residencial para capitalizar a empresa e construir a atual sede, ampliando a capacidade de estocagem para 225m².



4. Com essa expansão, a Agro Fortuna deixou de ser uma revenda local para se tornar um **Hub de Tecnologia Agrícola**. A empresa rompeu barreiras regionais, firmando contratos de distribuição e parcerias estratégicas com *players* globais.
5. Destaca-se a parceria com a Nuseed e a Syngenta, que permitiu à Agro Fortuna trazer para a região o Tratamento de Sementes Industrial (TSI) Premium, oferecendo tecnologias de ponta como Maxim Advanced e Cruiser.
6. Essa atuação técnica de vanguarda transformou a Requerente em uma referência na cultura de Sorgo Granífero e milho safrinha, promovendo dias de campo e difundindo conhecimento sobre híbridos de alta sanidade e teto produtivo.
7. Atualmente, a atuação da Agro Fortuna transcende os limites de Assis Chateaubriand, consolidando-se como um polo regional que atende produtores em um raio de 100 quilômetros, abrangendo municípios fundamentais para o VBP (Valor Bruto da Produção) do Estado, como Jesuítas, Formosa

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





do Oeste, Tupãssi e Palotina. A carteira ativa oscila entre 315 e 370 produtores rurais, evidenciando que a empresa cumpre uma função social determinante na região.

AS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL (ART. 51, I DA LEI 11.101/2005)

8. A Agro Fortuna, atuando como revenda de insumos, opera como um financiador do produtor: adquire insumos da indústria com prazos curtos e repassa ao agricultor para pagamento no "Prazo Safra". Entretanto, uma "tempestade perfeita" de fatores climáticos e macroeconômicos atingiu o agronegócio paranaense, gerando uma crise de liquidez sistêmica.

- (i) **O Colapso Climático e a Quebra de Safras:** A região Oeste do Paraná foi epicentro de eventos climáticos extremos. O ciclo de dificuldades iniciou-se na safra 2021/2022, com estiagem severa que resultou em prejuízo financeiro estimado em R\$ 25,6 bilhões no estado. Quando se esperava recuperação, as safras 2023/2024 e 2024/2025 foram novamente castigadas por ondas de calor e chuvas irregulares, culminando no Decreto nº 622 do Município de Assis Chateaubriand, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA devido a um déficit hídrico superior a 500mm.
- (ii) **O "Efeito Tesoura" e a Deterioração da Renda:** Não bastasse a frustração de safra, o produtor rural enfrentou o chamado "efeito tesoura". As safras foram plantadas com os insumos mais caros da história (reflexo de guerras e logística global), mas comercializadas em um momento de derretimento dos preços das *commodities*. A saca de soja, outrora acima de R\$ 180,00, recuou para patamares de R\$ 100,00, inviabilizando a margem do produtor e sua capacidade de pagamento junto à Agro Fortuna.
- (iii) **Estrangulamento do Crédito e Juros Proibitivos:** Diferentemente das grandes cooperativas que acessam crédito internacional subsidiado, a Requerente opera no "risco Brasil". A manutenção da Taxa Selic em patamares restritivos tornou o custo do dinheiro insustentável para girar o estoque e cobrir a inadimplência, corroendo as margens operacionais da empresa.

9. Essa situação conjuntural gerou uma onda de inadimplência sem precedentes. Ativos que deveriam ser líquidos (contas a receber) transformaram-se em créditos de difícil recuperação. O passivo acumulado das safras frustradas resultou no bloqueio de linhas de crédito, obrigando a Empresa a se socorrer dos meios legais para ultrapassar com segurança esse momento de tormenta.

10. Em resumo, as causas concretas da situação de crise são:

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





- (i) Eventos climáticos extremos (*La Niña* e ondas de calor) e sucessivas quebras de safra;
- (ii) Descompasso entre o alto custo dos insumos e a queda abrupta no preço das *commodities* ("Efeito Tesoura");
- (iii) Alta inadimplência da carteira de produtores rurais, descapitalizados pela crise; (iv) Custo financeiro elevado e restrição de crédito bancário.

11. Uma pesquisa da Federação da Agricultura do Paraná revelou que a maioria dos agricultores enfrenta dificuldades em saldar suas dívidas, com 72% deles prevendo insuficiência de renda para honrar compromissos e sobreviver. A reivindicação por alongamento das dívidas rurais foi considerada necessária para a sustentação econômica do Estado e do país, dada a importância do agronegócio.

12. Como se não bastasse, a crise hídrica na região da bacia do Rio Paraná agravou ainda mais a situação. A escassez de água continua a impactar a produção, e as diversas declarações de emergência hídrica pela ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento) evidencia a gravidade do problema, pois ocasionou no aumento dos preços das commodities, afetando os criadores de gado que dependem de rações à base de soja e milho. O efeito cascata da crise se estende, comprometendo não apenas o setor agrícola, mas também a vida cotidiana dos moradores da região.

RELEVÂNCIA DA AGROFORTUNA E VIABILIDADE DE SOERGUMENTO

14. Embora atravessasse esse momento nebuloso, a AGRO FORTUNA possui totais condições de se reestruturar. A crise enfrentada é puramente de **liquidez**, e não de insolvência econômica terminal.

15. A empresa mantém uma base sólida de clientes, com uma taxa de recorrência (fidelidade) de 52%, o que comprova a satisfação técnica dos produtores. A Requerente não é uma mera "atravessadora", mas fornece um pacote tecnológico completo, onde produtos de alta margem dependem intrinsecamente da venda consultiva.

16. Ademais, agindo com responsabilidade, a gestão já adotou medidas de "Redução de Danos", cortando operações em áreas de alto risco climático (solos arenosos) e concentrando esforços em clientes de melhor perfil.

17. Diante de todo o exposto, fica claro que a Agro Fortuna e seus sócios possuem plena capacidade de recuperação, sendo viável a manutenção da fonte produtora, dos empregos e o pagamento dos credores, desde que concedida a Recuperação Judicial para readequação do fluxo de caixa à nova realidade do agronegócio.

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





18. Ocorre que, não obstante o vasto conhecimento empreendedor dos sócios e administradores, toda a perspicácia não foi suficiente para manter o Requerente nos patamares em que se encontrava antes do assolamento da crise.
38. Em razão disso, a Requerente conta hoje com endividamento geral superior a R\$ 13 milhões, consoante relação de credores anexa.
39. Assim, é fato que a Requerente já sofreu diversas medidas constritivas em ações autônomas que expropriaram sua matéria-prima e se encontram na iminência de ver todos os seus bens constritos devido ao cenário que foram acometidas.
40. Nesse cenário periclitante no qual, não obstante os esforços de seus administradores, a fim de que se possa resguardar de eventual paralisação das suas atividades, manter a fonte produtora e geração de riquezas, sem que seja prejudicada, não houve outra sorte à Requerente, senão o ajuizamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LRE)

41. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da Requerente, que as obrigaram a requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
42. Sendo assim, a Requerente destacarão as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente petição inicial e, por certo, trazendo as soluções no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.
43. Cumpre destacar, que, via de regra, uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, normalmente, não é um ou outro fator que motivam a crise financeira da Requerente, mas sim a somatória destes.
44. Assim, no caso da Requerente, em que pese a plena capacidade de superar a crise momentânea em que se encontram, fato é que suas operações foram gravemente atingidas com o advento da notória crise nacional no Agronegócio, o que trouxe desafios para a manutenção de sua atividade. Ainda, há consequências advindas da guerra entre Rússia e Ucrânia que impactaram diretamente na





dificuldade de fornecimento de insumos diante do aumento do preço, e de outro lado a queda no preço de *commodities* como soja, milho, feijão, dentre outros.

45. Ainda, outro fator que impactou diretamente na atividade do Requerente, foram as condições climáticas adversas, que nos anos de 2.022 e 2.023 alcançou temperaturas muito elevadas em todo o país, o que não era esperado e acabou afetando diretamente e de forma extremamente negativa a produção da Requerente.
46. Tanto é verdade, que as condições climáticas e o cenário econômico em razão da Guerra, fizeram com que os pedidos de recuperação judicial para produtores rurais cresceram 535% no ano de 2023, segundo pesquisa realizada pelo Serasa Experien.

III – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, ART. 51, I)

47. As causas do endividamento da empresa Requerente estão relacionadas a uma combinação de fatores internos e externos que afetam diretamente a gestão financeira e o fluxo de caixa da organização, como diversos fatores do agronegócio, e entre elas estão a oscilação nos preços das *commodities*, fatores climáticos, o custo elevado dos insumos, as taxas de juros dos financiamentos elevados, vendas a prazo e a inadimplência e a pandemia e crises globais.
48. O agronegócio depende fortemente dos preços das *commodities* agrícolas (como soja, milho, café etc.), que podem sofrer variações significativas devido a fatores como clima, demanda internacional, políticas comerciais, e especulação financeira. Quando os preços caem abruptamente, as receitas das empresas são impactadas, dificultando o pagamento de dívidas e compromissos.
49. Os fatores climáticos como secas, enchentes, geadas podem afetar drasticamente a produção agrícola, resultando em colheitas reduzidas ou destruídas. Isso afeta diretamente a capacidade de geração de receita das empresas, tornando difícil a quitação de dívidas e manutenção das operações.
50. Os insumos agrícolas, como adubos, defensivos e sementes, muitas vezes são fornecidos por multinacionais com preços rígidos e que sofrem com a variação cambial. O aumento nos custos desses produtos pode reduzir as margens de lucro das empresas, levando ao endividamento para financiar a operação ou manter estoques.
51. Empresas do setor agro costumam depender de financiamentos para plantar e colher, além de expandir suas operações. Quando as taxas de juros aumentam (como ocorreu durante a pandemia),

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





o custo do crédito se eleva, tornando mais caro refinarciar dívidas ou adquirir novos empréstimos. Isso pode agravar a situação financeira de empresas já endividadas.

52. Muitas empresas agrícolas vendem seus produtos a prazo, facilitando o pagamento para seus clientes, mas isso cria um risco de inadimplência. Quando a cobrança é feita sem uma verificação adequada do crédito, ou quando os prazos se alongam, o fluxo de caixa pode ser negativamente impactado.
53. O prejuízo suportado neste cenário, não poderia ser outro, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, entregas de produtos, créditos contraídos para a produção agrícola e, por lógica, a Requerente não mais conseguia saldar pontualmente suas dívidas com fornecedores, instituições financeiras e bancárias.
49. Por razões alheias ao controle da Requerente, a quebra de safra ocorreu, e o endividamento inevitavelmente atingiu um montante em que precisaram recorrer ao presente pedido para conseguir renegociar suas dívidas, possibilitando a reestruturação e continuidade da atividade produtora.

IV – DO DIREITO

1. DA ORDEM ECONÔMICA E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

50. A pretensão da Requerente fundamenta-se nos pilares da Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 170, que estabelece a função social da propriedade e a busca pelo pleno emprego como princípios da Ordem Econômica.
51. A Lei nº 11.101/2005 (LRE), em seu artigo 47, instrumentaliza esses princípios ao dispor que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.
52. Conforme doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho citada nos autos, a lei estabelece uma prioridade: mantida a atividade empresarial, preservam-se os empregos e, conseqüentemente, viabiliza-se a satisfação dos credores.
53. No caso em tela, a crise enfrentada é de liquidez (conjuntural) e não de inviabilidade do negócio, sendo imperativa a intervenção judicial para salvaguardar o *goodwill* e os ativos intangíveis da Requerente.

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





54. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47LRF.
55. O Requerente possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.
56. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

57. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

- Art. 48. A REQUERENTE, como é público e notório, exerce sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;
- Art. 48, I e II. A REQUERENTE jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como prova a certidão anexa;
- Art. 48, IV. A REQUERENTE e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

58. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II);
- b) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo: a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um,





a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, III);

c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);

d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado (art. 51, V); e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI);

f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII);

g) Certidões dos cartórios de protestos (art. 51, VIII); h) Relação das ações judiciais em que a REQUERENTE figura como parte, contendo: ações de natureza cível, fiscal e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX);

i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X);

j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (art. 51, XI).

59. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo a REQUERENTE legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

60. Por oportuno, caso Vossa Excelência entenda pela complementação de algum documento, requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a referida juntada.

3. . DA TUTELA DE URGÊNCIA: ANTECIPAÇÃO DO "STAY PERIOD" (ART. 6º, §12)

61. A reforma da Lei 11.101/2005, cuja redação foi alterada pela Lei 14.112/2005, passou a prever possibilidade de serem antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, agora expressamente consolidada pela inclusão do § 12 ao Art. 6º da Lei 11.105/2005, *in verbis*: 6º *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial..*

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





62. Bem por isto, em atenção ao dispositivo supra, conclui-se que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe - sobretudo em razão da grave e notória situação financeira em que se encontram a Requerente e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, cumulados com o art. 48 e 51 da LRF.
63. Assim, a prestação jurisdicional aqui pretendida demonstra-se plenamente cabível e adequada ao caso em comento, caso Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos da Requerente neste delicado período de crise econômico-financeira.
64. Por essa razão, é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda suspensão das constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005.
65. Dada a gravidade da crise, requer-se a aplicação do §12 do art. 6º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, que permite ao juiz antecipar os efeitos do deferimento do processamento, especificamente a suspensão das execuções (*stay period*).
66. Neste sentir, a Requerente, com guarida no §12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005, visam nesta oportunidade obter a concessão da presente medida, haja vista o cabal preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
67. Pois bem. O *FUMUS BONI IURIS* e a probabilidade do direito demonstram-se clarívidentes no presente caso, vez que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações da Lei 14.112/2020, é fato notório que a Requerente cumpre os requisitos mínimos para o ajuizamento de Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos no Art. 48 da LRE, conforme documentação anexa.
68. Além disso, toda a documentação do artigo 51 da LRE fora ora anexada à presente, não pairando dúvidas acerca da necessidade de seu deferimento.
69. E, ainda que Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado, de rigor a antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de suspender atos de constrição face a Requerente.
70. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC: Sem prejuízo da vasta comprovação da probabilidade do direito, é cediço que, para a concessão da tutela provisória de urgência disposta no

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





artigo 300 do CPC/15, se faz necessário, ainda, a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, o qual, igualmente, é cristalino no caso em comento.

89. O *PERICULUM IN MORA* se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda das eventuais constrições de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.
90. O simples ajuizamento da ação pode precipitar execuções, bloqueios de contas e expropriação de bens essenciais antes mesmo da análise do pedido pelo Juízo, inviabilizando a operação.
91. À vista disso, o perigo da demora verifica-se ao passo que, caso indeferida a presente tutela, as Requerente correm graves riscos de não suportar o decurso do tempo até que a situação se regularize por completo, podendo vir à FALÊNCIA!
92. Neste passo, verifica-se que os danos aqui explanados podem ser de natureza IRREVERSÍVEL se mantida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre patrimônio essencial para o funcionamento da atividade empresária, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.
93. Frise-se aqui que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores, AO CONTRÁRIO! O que se requer, aqui, é a mera SUSPENSÃO das execuções/exigibilidade de créditos e excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que deferido o processo principal.
94. Ou seja, Excelência, na verdade, A MANUTENÇÃO DA PERMISSÃO DE CONSTRIÇÃO EM PROCESSOS AUTÔNOMOS É QUE PODERÁ QUEBRAR A PARIDADE DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ DECLARADA, TRAZENDO PREJUÍZO PARA O MELHOR INTERESSE DE TODA UMA COLETIVIDADE DE CREDITORES.
91. Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pela Requerente e provisionado pela Lei 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo do deferimento do pedido principal, caso a medida aqui pleiteada não seja concedida!
92. Conforme dito alhures, referido direito encontra-se ameaçado pela ocorrência de bloqueios, penhoras, sequestros e arrestos, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de seus credores, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, levando a Requerente à FALÊNCIA.

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





93. Neste sentido é que o deferimento da presente medida - o que se espera – trará o fôlego necessário para que a empresa se organize e seja deferido seu pedido de recuperação judicial, obedecendo às exigências formais legais. De sorte, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, tal possibilidade, já amplamente defendida e aplicada pela jurisprudência pátria, foi inserida pelo §12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005.

94. Nesta toada, a previsão legal a respeito da possibilidade de serem antecipados os efeitos do *Stay Period* apenas demonstra e fortalece a plausibilidade e necessidade de deferimento do presente pedido de Tutela, por meio da qual pleiteiam a Requerente seja concedidos nos termos no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.

4. A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA

97. A Requerente possui bens que são vitais para a continuidade da operação. Ainda que tais bens estejam gravados por alienação fiduciária e o crédito não se sujeite à recuperação (art. 49, §3º), a lei veda a retirada desses bens do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensão.

98. Requer-se, portanto, a ordem de manutenção da Requerente na posse de seus bens de capital essenciais, impedindo-se atos de busca e apreensão ou reintegração de posse que visem dismantelar a unidade produtiva.

99. Embora cientes de que os créditos garantidos por Alienação Fiduciária, em regra, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), a legislação traz uma **exceção vital** para a sobrevivência da atividade empresarial: a proibição de retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de blindagem (*stay period*).

100. Neste prisma, o Lote de terras rural nº 279 (matrícula nº 10.608, com 12,10 hectares, situado na Gleba São Pedro, em Assis Chateaubriand/PR) não configura produto de venda fungível, mas sim o próprio "maquinário imobilizado" da Agro Fortuna Ltda. Trata-se da infraestrutura física basilar que funciona ininterruptamente como um campo de testes agrônômicos e *showroom* de tecnologias de sementes.

101. A essencialidade do Lote 279 decorre da própria metamorfose do modelo de negócio da Recuperanda, que deixou de ser uma mera atravessadora de insumos para se consolidar como um *Hub de Tecnologia Agrícola*.

102. O imóvel rural atua como a principal âncora de convencimento dos produtores rurais da região oeste paranaense, traumatizados por severas crises climáticas e hídricas. É nesta exata área de 5,00

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





alqueires paulistas que a Agro Fortuna realiza seus "Dias de Campo", submetendo as sementes *Premium* a condições reais de estresse e comprovando visual e empiricamente o seu enraizamento e teto produtivo.

103. A eventual expropriação deste ativo pela credora fiduciária (Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito) deflagraria a amputação imediata do principal canal de conversão de vendas da empresa, esvaziando o seu fluxo de caixa e decretando, por via oblíqua, a falência do negócio e a inviabilidade do Plano de Recuperação.
104. É imperioso destacar que a circunstância de o Lote 279 pertencer formalmente às pessoas físicas dos sócios (Eder Ângelo Fortuna e Juliana de Souza Mussato Fortuna) não afasta a incidência da proteção legal da essencialidade.
105. O STJ consolidou pacífico entendimento (exarado em casos paradigmáticos como o REsp 1.938.706/SP e o REsp 1.549.529/SP) de que a regra do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 aplica-se integralmente aos créditos com garantia fiduciária prestada por terceiros. A Corte Superior definiu que é irrelevante a identificação pessoal do fiduciante com o objeto da garantia. O que impera é a materialidade fática: a terra nua foi historicamente afetada à engrenagem estrutural da pessoa jurídica para viabilizar as linhas de crédito e alavancar a operação comercial que beneficia toda a coletividade de credores, trabalhadores e a economia regional.
106. Diante da incontestada adequação do imóvel ao conceito de bem de capital materialmente afetado à operação de faturamento primário, requer-se o reconhecimento de sua essencialidade, determinando-se a abstenção de consolidação de propriedade e a suspensão imediata de quaisquer atos de expropriação ou leilão extrajudicial intentados pela Uniprime Pioneira, garantindo-se à Requerente a posse e o uso ininterrupto do Lote 279 durante o curso do *stay period*.
107. Portanto, requer-se o reconhecimento da **ESSENCIALIDADE** dos bens supracitados, determinando-se a **manutenção da posse** com o Requerente e a suspensão de quaisquer atos expropriatórios (busca e apreensão ou leilão extrajudicial) durante o prazo de suspensão legal, sob pena de ferir o Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47 da LRF).

5. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ART. 51-A LEI 11.101/2005

108. O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário. Contudo, a Lei de Falências e





Recuperação de Empresas define que se estiverem presentes os documentos previstos no artigo 51, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.

109. A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. Embora, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada. Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento.
110. Não pode o juiz perder de vista que a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos:
1. aumenta a duração da fase postulatória;
 2. acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e
 3. gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.
111. Por fim, justifica a excepcionalidade da decretação da constatação prévia também a pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada. De acordo com o § 6º, o fundamento para o indeferimento do pedido de recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de —indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.
112. Quer dizer, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica da Requerente (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). É, aliás, o previsto na parte final do § 5º, que veda o indeferimento do pedido —baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.
113. Frisa-se que a constatação prévia não tem o condão de avaliar a capacidade de soerguimento da Requerente, matéria de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Ainda, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.
114. Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, a constatação prévia quando medida adotada de maneira não excepcional, contribui para o agravamento da situação de risco que a empresa em dificuldade financeira atravessa, isto porque, a morosidade

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





acarretada pela perícia expõe a Requerente a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos.

115. Assim, resta cabalmente atendido e preenchido os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial sem necessidade de constatação prévia.

116. Desta forma, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de perícia prévia, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite e declaração da essencialidade dos bens elencados na exordial, visando proteger as atividades da Requerente até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.

6. – DOS PEDIDOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, e uma vez que cumpridos pela Requerente AGROFORTUNA todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, **conceder a tutela de urgência pleiteada**, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades da Requerente;

b) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial da empresa;

c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer:

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

c.2) Seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas;

c.3) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a Requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/205, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

c.4) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face dos sócios da Requerente e demais garantidores relativos às operações sujeitas à presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

c.6) Seja declarada a essencialidade dos bens: Lote de terras rural nº 279 (matrícula nº 10.608, Gleba São Pedro, Assis Chateaubriand/PR), mantendo-se a posse com a Requerente e impedindo-se atos expropriatórios por parte de credores fiduciários (notadamente a Uniprime Pioneira), determinando a manutenção na posse da Requerente, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade, nos termos da fundamentação aludida;

c.7) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Requerente, em Juízo diversos, sob pena

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.8) Seja determinada, com fundamento no art. 52, inciso II, da LRF, a dispensa das certidões negativas para que a Requerente continue exercendo suas atividades;

c.9) Seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.10) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;

c.11) Seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.12) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano de recuperação da Requerente;

c.13) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005;

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações oriundas deste feito sejam realizadas, **sob pena de nulidade** (art. 272, § 5º do CPC), **exclusivamente em nome do Dr. MARCELO SERGIO PEREIRA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 17.576, enviando-se as notificações para o escritório profissional indicado no preâmbulo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040





Dá-se à causa o valor de R\$ 14.186.581,16 (quatorze milhões, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos.)

Termos que, pede deferimento.

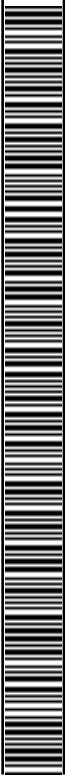
Maringá, 17 de março de 2026.

HENRIQUE NUNHES MEYER

OAB/PR 74.754

MARCELO SERGIO PEREIRA

OAB/PR 17.576



CAMPO MOURÃO

(44) 3525-2892
Av. José Custódio de Oliveira, 1284
Centro - CEP 87300-020



pereiraadvocaciaoficial
www.advocaciapereira.adv.br

MARINGÁ

(44) 3020-0123
Av. São Paulo, 2545
Vila Bosque - CEP 87005-040